



03/10/2025

Número: **5009474-79.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária**

Última distribuição : **20/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.800,00**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
-----(AUTOR)	
	<b>ADRIELLI CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10527217362	28/08/2025 18:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária

RUA MANAUS, 467, 6º Andar, SANTA EFIGÉNIA, Belo Horizonte - MG - CEP:  
30150-350

PROCESSO Nº: 5009474-79.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

----- ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:**

#### 1. Petição Inicial

#### Síntese dos fatos narrados pela parte autora:

Afirma ser segurado do RGPS e alega estar incapacitado para sua atividade habitual de agente de segurança.



Narra que sua incapacidade decorre de sequelas de uma fratura na tíbia proximal esquerda (CID S 82.1), ocorrida em 2022, que exigiu tratamento cirúrgico e evoluiu com complicações como osteoporose e osteoartrose femorotibial.

Sustenta que sua profissão exige que permaneça em pé por longos períodos, o que é incompatível com seu quadro de saúde e agrava a dor intensa e crônica que sente.

Informa que requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 31/05/2023, mas o pedido foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de "Data do Início do Benefício-DIB maior que Data da Cessação do Benefício-DCB".

#### **Pedido de tutela de urgência:**

Requeru a apreciação do pedido de tutela de urgência em sentença para a implantação imediata do benefício.

#### **Pedido de tutela definitiva:**

Pleiteia a concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Requer a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) , ou, subsidiariamente, a sua conversão em benefício por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio-acidente.

### **2. Despacho inicial em ID 10292886962**

Deferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determinou a produção de prova pericial médica.

### **3. Instrução processual**

Laudo pericial apresentado no ID 10433672197.

### **4. Contestação - síntese da resistência apresentada em ID 10313315876**

Preliminarmente, arguiu a ausência de cumprimento do artigo 129-A, da Lei nº 8213/91, bem como a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de pedido de prorrogação.

No mérito, alegou, em síntese, que as contribuições do autor nas competências de setembro e outubro 2022 foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado antes da data do acidente.

Argumenta que as contribuições recolhidas abaixo do mínimo legal não são aptas à manutenção da qualidade de segurado.

### **5. Impugnação à contestação - síntese da manifestação de ID 10456610385**

A parte autora impugnou a contestação, afirmando que realizou a complementação das contribuições previdenciárias que estavam abaixo do mínimo, mantendo assim a qualidade de segurado. Reiterou os pedidos da inicial.

### **6. Outras manifestações relevantes:**

A parte autora requereu esclarecimentos ao laudo pericial (ID 10437954918), o que foi indeferido pela decisão de ID 10450234521.

As partes apresentaram suas manifestações subsequentes.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Questões preliminares e/ou questões processuais pendentes

#### 1. Inépcia da petição inicial

A parte ré alegou a inépcia da petição inicial, sustentando que não teriam sido observados os requisitos previstos no art. 129-A da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 14.331/2022. No entanto, a análise da petição revela que a parte autora atendeu adequadamente às exigências legais, descrevendo com clareza as enfermidades que a acometem, as limitações decorrentes dessas condições e o impacto direto sobre sua capacidade de trabalho, especialmente no exercício da função de agente de segurança.

Além disso, a petição inicial demonstra a existência de divergência entre a avaliação médico-pericial e a condição alegada pela autora, o que motivou o ajuizamento da ação. Assim, a narrativa cumpre os requisitos formais do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como as exigências específicas do art. 129-A da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento para o reconhecimento da inépcia. Por esse motivo, rejeito a preliminar arguida.

#### 2. Ausência de interesse de agir

O réu alegou a preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que a parte autora não requereu a prorrogação do benefício por incapacidade temporária.

O prévio requerimento administrativo, como condição da ação previdenciária (interesse de agir), é exigido pelo Tema 350 do STF exclusivamente quando se leva à Administração uma matéria de fato ainda não conhecida por ela, seja quando se pretende a obtenção original de um benefício, seja quando se busca melhoramento ou proteção de vantagem já concedida (revisão, manutenção ou prorrogação), e, mesmo assim, apenas para os casos em que o entendimento da Autarquia Previdenciária não seja notoriamente contrário à pretensão do interessado.

Em outros termos, dispensa-se o prévio requerimento administrativo se há pedido de revisão, manutenção ou prorrogação fundado na persistência da situação fática anterior e, em qualquer hipótese (ainda que se trate de matéria nova, em pedido original, revisão, manutenção ou prorrogação), se o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão.

Nesse contexto, em homenagem ao poder vinculante do Tema 350 do STF, entende-se, diversamente do Tema 277 TNU, que por ‘fato novo’, no âmbito de pedidos de melhoramento ou proteção de vantagem já concedida, haveria de se considerar um quadro clínico de saúde diverso daquele que fundamentou a concessão do benefício original, e não a persistência inalterada de tal quadro clínico.

Saliente-se, por fim, que mesmo nos casos em que se exige prévio requerimento, não se exige o exaurimento da via administrativa.

No caso concreto, portanto, não há se falar em falta de interesse de agir, porque se trata de pedido originário e houve prévio requerimento.



## **1. Pontos controvertidos**

Considerando o que se expôs no relatório quanto às alegações iniciais e à contestação, tem-se os seguintes pontos controvertidos:

- a) A manutenção da qualidade de segurado do autor na data do acidente (25/09/2022);**
- b) A existência de incapacidade laborativa, sua extensão (total ou parcial) e natureza (temporária ou permanente).**

## **2. Análise dos Requisitos: Qualidade de Segurado, incapacidade e Período de Carência**

Os benefícios de auxílio-acidente, incapacidade temporária, e aposentadoria por incapacidade permanente, compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade não programáveis, para cuja concessão devem ser observados os três requisitos que a seguir são expostos.

### **Qualidade de segurado**

A qualidade de segurado é condição indispensável à concessão dos benefícios por incapacidade. Saliente-se que mantém tal qualidade aquele que esteja em período de graça ou que tenha efetuado contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual (art. 15, Lei 8.213/91).

### **Constatação da incapacidade, origem e duração:**

- o benefício de **auxílio-acidente** tem natureza indenizatória e é devido ao segurado que apresente sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei 8.213/91);
- o benefício por **incapacidade temporária** é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, mas de modo não permanente (art. 59, Lei 8.213/91);
- o benefício de **aposentadoria por incapacidade permanente** é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência exigido, esteja ou não em gozo do benefício de incapacidade temporária, seja considerado permanentemente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei 8.213/91).

### **Carência**

- para o benefício de **auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho**, é dispensada a carência (art. 26, "I", Lei 8.213/91);
- para os benefícios por **incapacidade temporária** e demais hipóteses de **aposentadoria por incapacidade permanente** exige-se a comprovação do mínimo de 12 contribuições previdenciárias (art. 25, "I", Lei 8.213)

**Com relação à qualidade de segurado**, o réu alegou que as contribuições realizadas pela parte autora, referentes aos meses de setembro e outubro de 2022, foram inferiores ao salário mínimo, o que resultaria na perda da qualidade de segurado antes da data do acidente.

No presente caso, a parte autora juntou aos autos o comprovante (ID 10456592593) de que realizou a devida complementação das contribuições, conforme facultado pela legislação previdenciária (art. 19-E, §1º, I, do Decreto nº 3.048/99), regularizando sua situação perante o RGPS. O CNIS (ID 10456612834) atualizado demonstra que as competências foram ajustadas.

Dessa forma, reconheço que a parte autora mantinha a qualidade de segurada na data da consolidação das sequelas incapacitantes fixada no laudo pericial em abril de 2023.

Quanto à carência, por se tratar de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, sua exigência é dispensada, nos termos do art. 26, I da Lei nº 8.213/91.

**Com relação à existência de redução da capacidade laborativa da parte autora e sua extensão**, o laudo pericial acostado aos autos (ID 10433672197) concluiu que “*(...)Após consolidação das lesões desde abril de 2023, o autor apresenta limitação moderada de mobilidade em joelho esquerdo, limitação discriminada no Anexo III do decreto 3048/99 e que implica em empenho de maior esforço para a função de porteiro, onde se exige longos períodos em ortostase e movimentação do membro acometido.*” (Destaques acrescidos)

Outrossim, embora o laudo pericial tenha indicado que as limitações ocasionadas pelas sequelas seriam moderadas, os Temas nºs. 416 e 156 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a concessão do auxílio-acidente mesmo nos casos de lesão mínima, sendo fundamental que essa lesão, por menor que seja, efetivamente implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, exigindo-lhe maior esforço para o desempenho da mesma atividade. Tal circunstância restou devidamente comprovada no próprio laudo pericial (ID 10191298750), uma vez que o perito afirmou que “Apresenta sequela ou lesão legalmente relevante discriminada no Anexo III do decreto 3048/99, que leva ao empenho de maior esforço para realização de sua atividade laboral na época do acidente”.

As limitações funcionais e permanentes referidas no laudo pericial, ainda que não impeçam o desempenho de todas as funções laborativas, são suficientes para caracterizar a redução da capacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora, atendendo aos requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-acidente.

### **3. Adequação do Benefício**

Quanto à adequação da incapacidade ao benefício previdenciário cabível, dada sua proximidade e considerando que o grau de incapacidade é definido somente após a perícia, admite-se, conforme a jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade entre os pedidos, desde que preenchidas as condições legais. Assim, é permitido ao magistrado conceder um benefício diverso do requerido, desde que esteja dentro das hipóteses legais, sem que isso caracterize julgamento extra ou ultra petita, nem afronta aos princípios da congruência e da exigência. Nesse sentido, TRF-4: AC 50846999820214047000 PR, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 28/02/2023, DÉCIMA TURMA; AC 50217174320194049999, Relator: ANA CRISTINA FERRO BLASI, Data de Julgamento: 17/02/2023, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA.

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente será devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, o que se verifica no presente caso.

Assim, considerando a conclusão do laudo pericial e o conjunto das provas constantes dos autos, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, por ser o que melhor se adequa à sua situação fática e jurídica.

#### **4. Data de Início do Benefício (DIB)**

O termo inicial do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária, nos termos do art. 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, considerando que o auxílio-acidente requerido não é subsequente a benefício por incapacidade temporária, a data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), em 31/05/2023, nos termos do art. 352, § 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº128/2022.

#### **5. Data de Cessação do Benefício (DCB)**

Quanto à cessação do benefício, esta somente é admissível mediante prévia constatação da recuperação da capacidade laborativa do segurado, a ser verificada por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Tal exigência decorre do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Assim, enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, o benefício é devido, pois não se admite a cessação do auxílio-acidente sem a demonstração concreta da recuperação da capacidade laborativa ou da ocorrência de hipótese legal de extinção, como o início de aposentadoria, o óbito do segurado ou a constatação de fraude.

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto ACOLHO** a pretensão inicial (CPC, art. 487, I), para:

- a) **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de auxílio-acidente** à parte autora, desde a data da DER em 31/05/2023, enquanto perdurar a redução da capacidade laborativa, conforme reconhecido em perícia judicial;
- b) **CONDENAR** o INSS, também, ao pagamento das parcelas em atraso considerando a DIB acima fixada, devendo ser decotadas dos valores atrasados as parcelas de qualquer outro benefício inacumulável eventualmente recebido no mesmo período, seja por força de tutela de urgência, seja por decisão administrativa posterior a esta data;
- c) **CONCEDER** a tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, e determinar que a autarquia implante o benefício imediatamente, no prazo máximo de 30 dias desta decisão.

Seguem os dados para a implantação do benefício:



1	Tipo	CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO () REVISÃO ()
2	CPF do titular	999.388.986-53
3	CPF do representante (se houver)	
4	NB	
5	Espécie	36
6	DIB	31/05/2023
7	Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente	
8	DIP no formato de dados (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo.  DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento".	primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento
9	DCB	
10	RMI	a apurar
11	Observações	



Nos termos do que foi decidido pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG - Tema 905), e pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE - Tema 810), sobre as parcelas pretéritas incidirão juros de mora segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da citação, e correção monetária mediante a aplicação do INPC até 08/12/2021.

Quanto às parcelas a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, correção monetária e juros de mora serão apurados mediante a incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice por esta já contemplar a remuneração do capital e dos juros moratórios, sendo inviável a cisão do respectivo índice.

Em relação aos honorários do réu, deixo de aplicar o § 4º, inciso II, do art. 85 do CPC, uma vez que os valores da condenação dificilmente ultrapassarão o patamar de 200 salários-mínimos e, por isto, desde já condeno o requerido ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consistente no somatório das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS está isento de custas conforme art. 10, I, da Lei nº 14.939/03 do Estado de Minas Gerais.

Com o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte devedora para, no prazo de 5 dias, contados do transcurso do prazo de implantação do benefício, ou da notícia da sua implantação por uma das partes, apresentar os cálculos para expedição de RPV/precatório.

Em seguida, intime-se a parte credora para, no mesmo prazo, informar se concorda com o cálculo eventualmente apresentado ou para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (nos termos do art. 534 CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância do credor, expeça-se RPV ou Precatório, conforme cálculo apresentado pela devedora e intime-se a parte credora da expedição.

Havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Após:

1- No caso de RPV, uma vez efetuado o depósito pela devedora, expeça-se alvará em favor do credor, devendo este informar os dados bancários para eventual transferência e, na sequência, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento e baixa definitiva (art. 924,II, do CPC).

2- No caso de precatório, tendo este sido expedido e intimada a parte autora da expedição, devolvam-se os autos à vara origem para que possam ser arquivados, com baixa, nos termos do inciso IX, do art. 347, do Provimento nº355/2018.

A fim de agilizar a finalização do processo, ficam desde já lançadas as seguintes determinações, para que possam ser cumpridas na vara de origem, salvo determinação em contrário do(a) Magistrado(a) titular:

2.1- Superado o prazo do Precatório, certifique-se o pagamento.

2.2- Com o valor em depósito, expeça-se alvará em favor do credor, intimando-o para ciência em 48h. Após este prazo, nada sendo manifestado, considerar-se-á quitada a dívida, na forma do art. 924, II do CPC, e o feito deverá ser definitivamente arquivado.

2.3- Na hipótese de não ocorrer pagamento da ordem, intime-se o credor para manifestar-se em 05 dias.

